

DECISÃO DA PREGOEIRA – RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº: 009/2021

Pregão Eletrônico nº: 11/2021

Objeto: Contratação de Serviços – Contratação de empresa para prestação de serviços de atividades auxiliares no ETSP – Entrepósito Terminal de São Paulo, conforme especificações constantes do **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**.

Recorrentes: RIO MINAS TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA.

Trata-se a presente de julgamento de RECURSOS administrativos apresentados pelas empresas supra mencionadas, opondo-se à decisão da pregoeira que habilitou a empresa UP IDÉIAS SERV. ESPEC. E COMUNICAÇÃO EIRELI, para objeto deste certame.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

No dia **26 de abril de 2021**, depois da avaliação da proposta e documentação de habilitação apresentadas pela empresa UP IDÉIAS SERV. ESPEC. E COMUNICAÇÃO EIRELI, esta foi **DECLARADA VENCEDORA** para o Pregão Eletrônico nº 011/2021, conforme registro na Ata de Sessão do sistema Comprasnet.

Na sequência foi aberto prazo para registro de intenção de recurso com a manifestação do interesse das empresas A. Frugoni Locação de Mão de Obra Ltda, Rio Minas – Terceirização e Administração de Serviços Ltda e NTL Nova Tecnologia Ltda, em recorrer contra a decisão proferida pela pregoeira.

No prazo para apresentação dos motivos que justificam a intenção de recurso, somente as empresas Rio Minas – Terceirização e Administração de Serviços Ltda e NTL Nova Tecnologia Ltda, publicaram suas peças recursais no sítio Comprasnet.

Assim, o presente julgamento de recurso será analisado considerando os termos impetrados, juntamente com as contrarrazões apresentadas, tempestivamente, pela empresa UP IDÉIAS SERV. ESPEC. E COMUNICAÇÃO EIRELI. Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio www.gov.br/compras e fisicamente constante do processo administrativo nº 09/2021.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DO(S) ARGUMENTO(S) DA EMPRESA RECORRENTE

Nas razões de seu inconformismo, as recorrentes alegam em síntese que a proposta apresentada pela empresa vencedora do certame é inexequível, tendo em vista não estar revestida de condições financeiras mínimas para ser executada.

Alegam ainda que:

- a) O índice aplicado no cálculo do INSS é inferior ao previsto em Lei e desonera indevidamente a Folha de Pagamento;
- b) Aceitação da proposta sem exigência de informações complementares previstas no edital quando essa é considerada inexequível, ferindo o princípio da isonomia em relação aos demais licitantes;
- c) Aceitação da proposta em desconformidade com o instrumento convocatório;
- d) Falta de comprovação necessária para média do PIS e COFINS.

Assim, as empresas requerem que sejam julgados os presentes Recursos procedentes, diante das questões pontuadas, a fim de que seja considerada inabilitada a empresa UP IDÉIAS.

III. DAS CONTRARRAZÕES

A licitante UP IDÉIAS SERV. ESPEC. E COMUNICAÇÃO EIRELI, apresentou, contrarrazões no prazo legal, onde aduz que os recursos administrativos interpostos pelas recorridas são totalmente desprovidos de fundamentos fáticos e jurídicos fazendo, resumidamente, as seguintes ponderações:

1- Esclarece que sua empresa é beneficiária da desoneração da folha de pagamento em razão de sua atividade principal está ligada a área de tecnologia. A contribuição está vinculada ao seu enquadramento no CNAE 6209-01-00 – Suporte Técnico, Manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, em observância da Lei 12.546/2011 artigo 9º, §9º.

2- Argumenta que a Lei não exclui da participação de licitações as empresas que possuem regime de tributação diferenciado. As regras traçadas no instrumento convocatório foram fielmente observadas e respeitadas, não carecendo de correção administrativa.

3 – Expõe que os percentuais de Pis/Cofins foram apurados considerando à média dos últimos 12 meses, conforme previsto em Lei e que os documentos que comprovam as alíquotas foram devidamente anexados no portal Comprasnet para análise e conhecimento dos demais licitantes.

Requer que seja mantida a decisão pela habilitação de sua empresa, adjudicando e homologando o objeto com brevidade.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

Sabidamente, o objetivo da administração pública nas licitações é contratar com empresas que apresentem a proposta mais vantajosa para o órgão, e que além de apresentar o menor preço deve demonstrar capacidade para executar os serviços proposto a contento.

A avaliação da demonstração da capacidade para execução deve-se sempre observar, além das regras editalícias, os princípios licitatórios, dentre eles da razoabilidade para evitar-se práticas desnecessárias e desarrazoadas.

Referenciando o princípio da razoabilidade, temos que Celso Antônio Bandeira de Mello, no “Curso de Direito Administrativo” (2006) nos forneceu uma apreciação acerca da matéria que entendemos pertinente e passamos à transcrever:

“Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada. “

Assim, a vinculação ao instrumento convocatório deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, **repudiando-se àqueles se sobreponham à formalismos desarrazoados.**

Dentro dessa colocação temos que a comprovação de exequibilidade da proposta prevista no edital, somente seria necessária quando pela análise das planilhas de custo, não ficasse demonstrado que o licitante seria capaz de executar o serviço pelo preço ofertado.

O texto do edital 7.7.4.3. do edital:

7.7.4.3. *Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preços, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 2º do art. 56 da Lei n.º 13.303/16, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:*

Nesse contexto, as planilhas de custo foram analisadas criteriosamente pela Seção de Análise de Custos da Ceagesp (SEANC) e não houve indícios e dúvidas quanto a exequibilidade da proposta apresentada, sendo portanto incoerente à pregoeira, solicitar informações complementares desnecessariamente, uma vez que a obrigação de diligência está condicionada à ocorrência da constatação do fator “proposta inexecuível” pela área que realizou as devidas verificações nos cálculos das referidas planilhas.

Assim, após o recebimento das razões e contrarrazões, o presente processo foi encaminhado à SEANC – Seção de Análise de Custos, a qual havia efetuado a análise das Planilhas de Formação de Custos enviadas pela empresa UP IDÉIAS SERV. ESPEC. E COMUNICAÇÃO EIRELI, para que esta se manifestasse quanto ao alegado pelas recorrentes, tendo em vista as razões do recurso, tratem-se de temas de competência técnica da referida seção.

Na manifestação a SEANC coloca que (grifos acrescentados):

“Com relação aos recursos interpostos, acerca da aceitação das planilhas de custo e formação de preços apresentadas pela licitante UP, contemplando o regime de desoneração de folha de pagamento e tributos incidentes, temos a manifestar:

1. Desoneração de Folha de Pagamento e alíquota de CPRB

a) lei não exclui da participação em licitações empresas que possuem regime de tributação diferenciado.

b) A licitante apresentou documentação probatória, relativa ao regime tributário e a opção pela desoneração de folha nos termos requeridos pelo edital, previstos na legislação e de acordo com a Receita Federal do Brasil.

c) Os termos abarcados pela legislação de desoneração de folha de pagamento são bem complexos, contudo, o CNAE principal da licitante está contemplado no rol de atividades beneficiadas pela lei de desoneração. Ademais, as questões contábeis acerca da aplicação da legislação, são de encargo da licitante e seu responsável contabilista, considerando que essa arcará com eventuais punições no caso de informações inverídicas, suspeita de fraude ou omissão de informações essenciais, previstas no edital e na legislação aplicável.

2. Percentual de PIS, COFINS e ISSQN

a) A licitante apresentou comprovação da opção tributária de Lucro Real, e conforme requerido no edital demonstrou as alíquotas efetivas de PIS e COFINS, através de Declaração e extrato de Escrituração Fiscal Digital relativo aos últimos 12 (doze) meses.

b) O percentual de ISSQN destacado nas planilhas da licitante refere-se a alíquota aplicada à prestação de serviços.

Assim, considerando o acima manifestado, esta SEANC não encontra fundamento nas alegações recursais”

Portanto, não há irregularidades nos cálculos e na proposta comercial por terem sido as planilhas de composição de custos apresentadas contemplando os itens necessários para o cumprimento do objeto do pregão na sua integralidade.

Diante do exposto e considerando que a área técnica responsável pela análise das planilhas entendeu não estar configurada situação que caracterize a inexecutabilidade alegada pelas Recorrentes, fica claro que são inconsistentes as razões recursais apresentadas, não merecendo guarida tais alegações, e não havendo motivo justo que possa juridicamente ser sustentado.

V. DA DECISÃO

Por todo exposto e segundo entendimento dos princípios basilares da licitação pública e os deveres anexos, primando pelos princípios gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei nº 13.303/2016, Lei nº 10.520, Decreto Federal nº 10.024/2019, termos do edital e todos os atos até então praticados, bem como em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, além das contrarrazões aduzidas, **DECIDO POR ADMITIR E CONHECER O RECURSO** interposto pelas empresas **RIO MINAS TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** e **NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA**, para no **MÉRITO**, julga-los **IMPROCEDENTES**.

Ressalto que a presente decisão não vincula a autoridade superior competente, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado ao processo administrativo, confrontando-o com os elementos do edital e da lei, de modo a fornecer subsídios à autoridade superior à quem cabe a decisão final, ratificando ou não a decisão da Pregoeira.

Diante disso, a decisão da Pregoeira é submetida à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação, nos termos do inciso IV, do artigo 13º do Decreto nº 10.024/2019.

São Paulo, 11 de maio de 2021.

Maria Valdirene R.S. Carlos
Pregoeira